



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA
VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI
Nº 032/2018. PROJETO DE LEI Nº
042/2018. MANUTENÇÃO.**

1. DO RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, por meio do Ofício nº 0165/2018, encaminhou o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 032/2018, referente ao Projeto de Lei nº 042/2018, o qual “AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE VILA VALÉRIO-ES E TRANSFERÊNCIA À APAE E AUVIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O ofício do veto foi protocolizado no dia 10.12.2018 e remetido à esta Comissão para análise e elaboração de parecer, nos termos dos §§ 2º e 3º da Resolução nº 022/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da análise da constitucionalidade e legalidade do veto

A teor do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, o Exmo. Prefeito pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas, ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou veto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Prefeito deve promulgar a lei no prazo de 48 horas, sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 54 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 54. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

In casu, houve obediência aos prazos previstos no art. 54, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, porquanto o Autógrafo de Lei nº 032/2018, relativo ao Projeto de Lei nº 042/2018, foi entregue ao Exmo. Prefeito no dia 29.11.2018 e a comunicação das razões do veto ao Exmo. Presidente da Câmara deu-se em 10.12.2018.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que o veto foi aposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do veto parcial aposto pelo Exmo. Prefeito ao autógrafo de Lei nº 032/2018, referente ao projeto de Lei nº 042/2018, por obediência ao procedimento previsto no art. 54 da Lei Orgânica.

2.2. Da análise dos fundamentos expostos pelo Exmo. Prefeito Municipal

Conforme exposto alhures, o Exmo. Prefeito vetou de forma parcial o autógrafo de Lei nº 032/2018, referente ao projeto de Lei nº 042/2018, por entender que está eivado de ilegalidade.

Dessa forma, o Prefeito argumenta que a sanção do dispositivo vetado acarretaria impacto no orçamento da administração municipal, aumentando de forma substancial e imprevisível o limite com folha de pessoal, ocasionando a desordem das contas públicas e não atendimento ao percentual limite estipulado em lei.

Pois bem. A observância ao Limite de Gastos com Pessoal no Setor Público é tratada com grande importância na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabeleceu em seu art. 19, III que a despesa total com pessoal, consolidada, não poderá exceder em 60% da receita corrente líquida dos municípios. Assim, o limite para gastos com pessoal do Executivo Municipal é de 54% e do Legislativo é de 6%.

O TCE-ES, exercendo seu papel de controle externo, vem, rotineiramente, emitindo pareceres de alerta quando as despesas com pessoal, nos Poderes e



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

órgãos, atingem os limites previstos na legislação (LRF): limite de alerta; limite prudencial e limite legal.

No caso do Executivo, o alerta é emitido quando atinge gasto com pessoal de 48,6% da receita corrente líquida – Limite de Alerta. Neste caso, não há uma consequência direta.

Quanto ao limite prudencial, o parecer de alerta é emitido quando as prefeituras atingem o gasto de 51,3% da receita corrente líquida com pessoal. Neste caso, as consequências estão previstas no artigo 22 da LRF: vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; de criação de cargo; de alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e de contratação de hora extra.

No caso de descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal (54% da Receita corrente líquida), o gestor deverá adotar as providências previstas no art. 23 da LRF.

De acordo com as informações constantes da plataforma CidadES - Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo, utilizada pelo TCEES para o recebimento de dados dos seus entes jurisdicionados, o Executivo Municipal tem hoje um gasto de 53,24% de sua receita corrente líquida com pagamento de pessoal e, provavelmente, já tenha recebido o parecer de alerta por atingir e ultrapassar o limite prudencial.

De fato, o pagamento do abono aos servidores públicos do Poder Executivo aumentaria o limite com tais gastos e ainda iria contra as medidas que devem ser tomadas pelo Prefeito para regularização da situação, conforme dispõe o art. 22 da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, sabemos que é o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, o responsável pela fiscalização do cumprimento da LRF pelo Executivo. Portanto, primando pela manutenção da eficiência dos serviços públicos e pela ordem das contas públicas, opinamos pela manutenção do presente veto parcial aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal ao autógrafo de Lei nº 032/2018, referente ao projeto de Lei nº 042/2018, conforme as razões acima expostas.

3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, diante da importância e necessidade da manutenção da eficiência dos serviços públicos e pela ordem das finanças públicas. Assim sendo, este Relator opina pela manutenção do Veto.”

Sala das Comissões Permanentes, em 11 de dezembro de 2018.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**